



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2002

II

Série

Número 143

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 182/2002

Altera os quadros do pessoal das Delegações Escolares da Região.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 183/2002

Aprova o regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO
E DO PLANO E FINANÇAS**

Portaria n.º 182/2002

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/96, de 30 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 64-B/96, de 3 de Junho, 52-B/97, de 19 de Maio e 209/98, de 22 de Dezembro, procedeu-se ao redimensionamento dos quadros de pessoal das Delegações Escolares.

Considerando no entanto as alterações legislativas entretanto operadas, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 141/2001 de 24 de Abril, que fixa o regime de dotação global dos quadros de pessoal da Administração Pública, e ainda o Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro, relativo à mudança de índices da escala salarial dos funcionários, importa proceder a um reajustamento e redimensionamento dos quadros de pessoal das Delegações Escolares.

Para além deste quadro normativo, o processo de descentralização de competências, tem trazido um acréscimo de tarefas aos funcionários e consequente aumento das expectativas destes, razão pela qual pretende-se criar a categoria de chefe de secção nas Delegações Escolares.

Acresce ainda que o gradual alargamento das escolas em regime a tempo inteiro exige novas medidas, por um lado de racionalização da gestão do pessoal, por outro, a necessidade de assegurar permanentemente dos serviços, nomeadamente nas áreas da limpeza e vigilância, pelo que urge criar no quadro de pessoal das Delegações Escolares, a carreira de auxiliar de apoio, com vista à constituição de uma "bolsa de substituição", para

suprir eventuais ausências dos funcionários, derivadas de situações de doença entre outras.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação, aprovar o seguinte:

- 1 - Os quadros de pessoal das Delegações Escolares da Região Autónoma da Madeira contemplados no Decreto Legislativo Regional n.º 5/96, de 30 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 64-B/96, de 3 de Junho, 52-B/97, de 19 de Maio e 209/98, de 22 de Dezembro, passam a ser os constantes dos mapas em anexo ao presente diploma.
- 2 - O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação, aos 23 dias do mês de Julho de 2002.

Pe'l'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Assinatura ilegível

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**Mapas a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 182/2002,
de 23 de Julho**

Delegação Escolar do Concelho da Calheta

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	6	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	6	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	2	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho de Câmara de Lobos

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	2	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	10	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	10	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	2	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	2	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho do Funchal

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	2	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	16	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	10	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	2	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	2	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	3	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho de Machico

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	8	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	8	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	2	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar de Ponta do Sol

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	6	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	4	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	2	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho de Porto Moniz

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	5	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	2	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	1	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar da Ribeira Brava

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	8	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	4	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	2	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho de Santa Cruz

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	8	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	6	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	2	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho de Santana

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	6	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	4	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	1	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho de S. Vicente

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	6	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	4	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	1	137	146	155	165	177	192	207	225

Delegação Escolar do Concelho do Porto Santo

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	ESCALÕES							
			1	2	3	4	5	6	7	8
CHEFIA	Chefe de Secção	1	330	350	370	400	430	460		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo Especialista	5	260	270	285	305	325			
	Assistente Administrativo Principal		215	225	235	245	260	280		
	Assistente Administrativo		192	202	211	220	230	240		
AUXILIAR	Auxiliar de Apoio	2	137	146	155	165	174	182	197	211
	Auxiliar Administrativo	1	123	132	141	150	165	177	192	207
OPERÁRIO	Auxiliar de Manutenção	1	132	141	150	160	169	177	192	207
	Jardineiro	1	137	146	155	165	177	192	207	225

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 183/2002

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, veio estabelecer-se a orgânica e o regime jurídico do pessoal não docente das unidades de educação pré-escolar e dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da Região Autónoma da Madeira.

Num contexto de escola com relevo para o respectivo projecto educativo, a formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente constitui um elemento estruturante de todo um processo em prol da prestação do serviço público de educação, pelo que urge proceder à respectiva regulamentação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 231/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

1.º

É aprovado o regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira.

2.º

O regulamento a que se refere o número anterior consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

3.º

Apresente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 25 de Setembro de 2002.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Anexo a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 183/2002, de 25 de Setembro

Regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira

Capítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se:

1 - Quanto à formação inicial:

- Aos assistentes de acção educativa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro;
- Aos assistentes de administração escolar, no período probatório previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- Aos guardas-nocturnos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março;
- Aos ecónomos, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

2 - Quanto à formação contínua, a todos os funcionários e agentes dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira integrados nas carreiras previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

- 3 - Quanto à formação especializada, aos assistentes de administração escolar e aos tesoureiros que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 18.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 3.º Objectivos

A formação inicial, contínua e especializada tem como objectivos fundamentais, além dos estabelecidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março:

- A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar;
- A aquisição de capacidades e competências que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- A promoção na carreira dos funcionários e a qualificação dos agentes abrangidos por este diploma, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal.

Capítulo II Acções de formação

Artigo 4.º Modalidades

- As acções de formação inicial e especializada assumem apenas o carácter de cursos de formação ou de módulos de formação coerentemente articulados.
- Em casos devidamente fundamentados, as acções de formação especializada podem assumir a modalidade de oficina de formação.
- As acções de formação contínua podem assumir as seguintes modalidades:
 - Cursos de formação;
 - Módulos de formação;
 - Oficinas de formação;
 - Seminários;
 - Jornadas.
- Os módulos de formação referidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo podem ser autónomos.
- As modalidades de cursos e módulos de formação a que se referem os n.ºs 1 e 3 desenvolver-se-ão em sessões teóricas e práticas.

Artigo 5.º Organização

- As acções de formação previstas no presente diploma podem ser organizadas por qualquer entidade formadora, de entre as mencionadas no artigo 11.º, acreditada nos termos do artigo 12.º.
- Adinamização e coordenação da formação obrigatória, nomeadamente a mencionada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do presente diploma, compete à Direcção Regional de Administração Educativa.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção Regional de Administração Educativa articular-se-á com as entidades formadoras e os estabelecimentos de educação e ensino não superior.

Artigo 6.º

Duração e conteúdos programáticos

- As acções de formação inicial terão:
 - A duração mínima de duzentas e cinquenta horas para destinatários das carreiras mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - A duração mínima de sessenta horas e máxima de noventa horas para os guardas-nocturnos.
- As acções de formação contínua terão a duração mínima de seis horas para a modalidade referida na alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º e de quinze horas para as restantes modalidades mencionadas nas alíneas a) a d) do mesmo número.
- As acções de formação especializada terão a duração mínima de cento e oitenta horas.
- A definição dos temas e subtemas das acções de formação inicial e de formação especializada para as carreiras a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º será fixada em despacho conjunto, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.
- Adistribuição percentual da carga horária das acções de formação referidas no artigo anterior será igualmente fixada no despacho conjunto nele citado.

Capítulo III Certificação e avaliação

Artigo 7.º Certificação das acções

- As acções de formação previstas neste diploma devem ser objecto de prévia apreciação técnico-pedagógica, tendo em vista a sua certificação.
- A apreciação técnico-pedagógica e certificação das acções compete à Direcção Regional de Administração Educativa, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2001/M, de 18 de Outubro.

Artigo 8.º Avaliação das acções de formação

Sem prejuízo dos deveres de avaliação a que as entidades formadoras estiverem obrigadas, a Direcção Regional de Administração Educativa promoverá a avaliação anual da formação destinada ao pessoal não docente, com vista ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos objectivos definidos e à divulgação de resultados.

Artigo 9.º Avaliação dos formandos

- As modalidades de formação inicial e especializada serão obrigatoriamente objecto de prestação de provas pelos formandos que as frequentarem, para avaliação e classificação final, de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º e com o artigo 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.
- A classificação final a que se refere o número anterior será quantitativa, expressando-se na escala de 0 a 20 valores.

- 3 - A classificação final que constará do certificado emitido pela entidade formadora deverá contemplar também a avaliação contínua, decorrente da participação do formando ao longo da acção de formação, de acordo com o que se explicita no n.º 6 do presente artigo.
- 4 - A avaliação individual dos formandos em acções de formação contínua assegurará a apreciação global do seu aproveitamento, o qual incluirá também a avaliação contínua decorrente da sua participação na acção de formação.
- 5 - As entidades formadoras emitirão certificado individual das acções de formação contínua que levarem a efeito, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.
- 6 - Não pode ser objecto de certificação a acção de formação inicial ou especializada na qual a classificação final do formando seja inferior a 10 valores, ou qualquer acção de formação inicial, contínua ou especializada em que a sua participação não tenha correspondido ao mínimo de 80% do número total de horas de duração.

Artigo 10.º Direitos e deveres dos formandos

São direitos e deveres dos formandos os estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, e, bem assim, os que a seguir se enumeram:

- a) Direito à informação relevante para a sua participação em acções de formação inicial, contínua ou especializada;
- b) Direito à avaliação, nos termos do disposto no artigo 9.º;
- c) Direito à dispensa de serviço para autoformação, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 174/2001, de 31 de Maio, conjugado com o artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro;
- d) Direito à escolha da entidade formadora, desde que dela não resulte aumento de encargos para a Administração, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- e) Dever de assiduidade;
- f) Dever de participação activa na acção de formação;
- g) Dever de participação na avaliação de cada acção frequentada, nomeadamente através dos instrumentos estabelecidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

Capítulo IV Entidades formadoras e formadores

Artigo 11.º Entidades formadoras

São competentes para a realização de acções de formação inicial, contínua e especializada as seguintes entidades:

- a) Os centros de formação de associações profissionais e sindicais;
- b) Os organismos centrais de formação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março;
- c) Instituições públicas, privadas ou cooperativas cujo âmbito de acção se situe ou se estenda à formação para as funções estabelecidas pelo regime jurídico aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro;

- d) Estabelecimentos de ensino superior com âmbito de acção idêntico ao referido na alínea anterior;
- e) Os serviços da Administração Central, Regional ou Local com competências directamente relacionadas com as funções mencionadas na alínea c).

Artigo 12.º Acreditação das entidades formadoras

Para a realização das acções de formação regulamentadas por este diploma, as entidades formadoras referidas no artigo anterior são obrigatoriamente acreditadas:

- a) Pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua ou pelo INOFOR - Instituto para a Inovação na Formação, as mencionadas nas alíneas a), b) e d) daquele artigo, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro;
- b) Pelo membro do Governo que tenha a respectiva tutela, as mencionadas na alínea d) do mesmo artigo, nos termos do decreto regulamentar citado na alínea anterior;
- c) Pela Direcção Regional de Formação Profissional.

Artigo 13.º Requisitos dos formadores

- 1 - Podem ser formadores, no âmbito da formação inicial, contínua e especializada, todos aqueles que estiverem certificados pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, Instituto do Emprego e Formação Profissional ou pela Direcção Regional de Formação Profissional em áreas e domínios directamente relacionados com as acções respeitantes à formação a ministrar.
- 2 - Podem também ser formadores, mediante decisão fundamentada do Director Regional de Administração Educativa, os indivíduos possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incida a formação.
- 3 - O estatuto de formador a que se refere o número anterior é concedido pelo Director Regional de Administração Educativa para determinada acção de formação.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 14.º Competência das escolas

- 1 - Ao director/direcção executiva dos estabelecimentos de educação e de ensino compete:
 - a) Incentivar e facilitar a formação e a autoformação dos seus funcionários e agentes, tendo em conta, simultaneamente, os interesses da escola e os dos formandos;
 - b) Divulgar as acções de formação disponibilizadas ao pessoal não docente por entidades formadoras localizadas em área de fácil acesso para os seus funcionários e agentes ou, em casos de particular interesse, em qualquer ponto do território nacional, a fim de tornar efectivo o direito à informação, reconhecido na alínea a) do artigo 10.º do presente diploma, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

- 2 - Compete ainda ao director\direcção executiva:
- Fazer o levantamento das necessidades de formação do pessoal não docente, em articulação com o conselho pedagógico, tendo em vista o seu planeamento e a sua organização pelas entidades referidas no artigo 5.º;
 - Propor acções de formação destinadas ao seu pessoal a qualquer entidade formadora de entre as mencionadas no artigo 11.º, ouvindo previamente para o efeito os funcionários que as irão frequentar;
 - Celebrar protocolos de cooperação, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março;
 - Autorizar a dispensa de serviço para autoformação, de acordo com o disposto nos artigos 24.º e 25.º do diploma a que se refere a alínea anterior e artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, devendo a sua eventual recusa ser fundamentada e revestir a forma escrita.

Artigo 15.º
Equivalências

- Para efeitos de equivalência, as competências adquiridas pelo funcionário ou agente em acção de formação de qualquer modalidade, anteriormente frequentada e certificada, serão avaliadas pela entidade formadora, que as equipará, no todo ou em parte, às decorrentes da acção de formação a realizar.
- Para o cálculo da classificação final a que se refere o artigo 9.º, não será tida em conta a classificação obtida

na acção de formação equiparada nos termos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 16.º
Formação para a reconversão profissional

A formação necessária à reconversão profissional das carreiras previstas no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, será aprovada por despacho conjunto, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril.

Artigo 17.º
Organização da formação para a reconversão profissional

- A organização da formação prevista no artigo anterior obedece ao disposto no presente diploma.
- O programa aprovado para a formação inicial dos assistentes de acção educativa é aplicável à formação para a reconversão profissional dos auxiliares de acção educativa.
- A formação para reconversão dos auxiliares de acção educativa pode ser autónoma ou conjuntamente realizada com a formação inicial dos assistentes de acção educativa.
- A Direcção Regional de Administração Educativa fixará os critérios de prioridade para a frequência das acções de reconversão, tendo em consideração, nomeadamente, as necessidades de funcionamento das escolas.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)